



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2154355-
94.2024.8.26.0000/50003

Registro: 2025.0000305700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2154355-94.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA, são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FABIANO SINIBALDI DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2154355-
94.2024.8.26.0000/50003

Embargante: MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA

**Embargados: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A;
FABIANO SINIBALDI DA ROCHA**

VOTO Nº 41.222

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 15/17 que negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão e contradição, ao que insiste na argumentação de que é merecedora da pretendida gratuidade de justiça.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2154355-
94.2024.8.26.0000/50003

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, a questão envolvendo o direito da recorrente à gratuidade judiciária foi objeto de exame pelo douto magistrado de origem através da decisão proferida naquela lide a fls. 240 e que, segundo consta, não foi alvo de irresignação. Consignou-se, também, que os documentos acostados em grau recursal são praticamente os mesmos apresentados naquela ocasião, a exigir que, na presente circunstância, a embargante trouxesse ao feito elementos capazes de identificar eventual modificação de sua situação financeira a fim de alterar o entendimento adotado acerca do assunto, o que não ocorreu.

Registrou-se, ainda, que que são módicas as custas de preparo, a exigir comprovação da parte no sentido de que o seu recolhimento, de fato, trará impacto ao seu acesso à justiça, a justificar a falta de preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e, por conseguinte, o indeferimento do pedido formulado nesse sentido pela recorrente.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2154355-
94.2024.8.26.0000/50003

prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2154355-
94.2024.8.26.0000/50003

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR